



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

SAI-GAPS/2013/216

Nossa Comunicação

2013-05-21

Proc. 115-3/653

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 399/XII - PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 54/2005, DE 15 DE NOVEMBRO, QUE ESTABELECE A TITULARIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS.

Exma. Senhora,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de informar que o Governo dos Açores tomou conhecimento do projeto em análise ao qual nada tem a opor na generalidade.

Contudo, tendo em conta as especificidades da Região Autónoma dos Açores, somos de sugerir que, na especialidade, se deve clarificar e traduzir ao longo da proposta o regime exposto n.º 3 do artigo 12.º desta Lei, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos: “nas Regiões Autónomas, os terrenos tradicionalmente ocupados junto à crista das arribas alcantiladas das respetivas ilhas constituem propriedade privada.”

Assim, é nosso entendimento que a ação judicial referida no n.º 1, do artigo 15.º, do mesmo diploma legal, e explicitamente intitulado “reconhecimento de propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens públicos”, não faz qualquer sentido para as Regiões Autónomas quando estão em causa “terrenos tradicionalmente ocupados junto à crista das arribas alcantiladas”, já previamente sujeitos a norma específica.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Importa enfatizar que nas Regiões Autónomas não deverá ser necessário desafetar ou reconhecer como privados quaisquer “terrenos tradicionalmente ocupados junto à crista das arribas alcantiladas” pois eles já o são por força da lei.

Pelo exposto, propõe-se que o n.º 3, do artigo 15.º, passe a ter a seguinte redação:

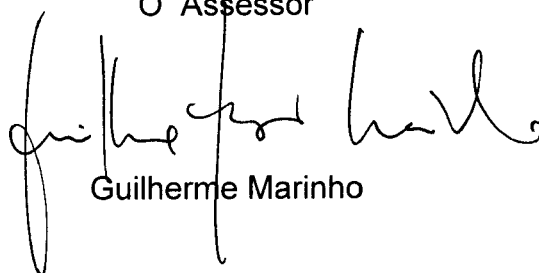
“3 – Não ficam sujeitos ao regime de prova estabelecido nos números anteriores os terrenos que, nos termos da lei, hajam sido objeto de um ato de desafetação e os enquadráveis no n.º 3 do artigo 12.º.

a) Nas Regiões Autónomas é competência da entidade gestora do Domínio Público Marítimo verificar e atestar a ocupação tradicional dos terrenos junto à crista das arribas alcantiladas.”

Com os melhores cumprimentos. *em anexo,*

PL / O Chefe do Gabinete

O Assessor



Guilherme Marinho

gm/mc